



**SEGREGAR E PUNIR: UMA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS
INTERFERÊNCIAS DO POPULISMO NA SEARA
PENAL/PROCESSUAL PENAL NO BRASIL E NA
DEMONIZAÇÃO DO OUTRO**

*SEGREGATE AND PUNISH: AN ANALYSIS OF THE POSSIBLE
INTERFERENCES OF POPULISM IN THE CRIMINAL
EARTH/CRIMINAL PROCEDURE IN BRAZIL AND IN THE
DEMONIZATION OF THE OTHER*

OSMAR VERONESE¹

DAIANE SPECHT LEMOS DA SILVA²

SUMÁRIO: *CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 1
POPULISMO: A EXPANSÃO DO FENÔMENO
POLÍTICO DE MÃOS DADAS COM A PAIXÃO
POPULAR PELOS LÍDERES. 2 O POPULISMO
E SEU ROSTO PUNITIVISTA. 3 O
POPULISMO E A DEMONIZAÇÃO DO OUTRO.*

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Valladolid, Espanha, Professor de Direito Constitucional da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Graduação e Mestrado) e do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA), Santo Ângelo/RS, Procurador da República. Autor dos livros "Constituição: reformar para que(m)", "Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador", publicados pela Editora Livraria do Advogado, "Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à Seguridade Social" (em coautoria com Jane Berwanger), "Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica" (em coautoria com Ederson Nadir Pires Dornelles e Fabiano Prado de Brum), publicados pela Editora Juruá. E-mail: osmarveronese@gmail.com

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai e das Missões, Santo Ângelo/RS. Bolsista PROSUC-CAPES. Mestre em Direito – URI. Pós-graduada em Dir. Penal Proc. Penal, FEMA. Pós-graduada em Dir. Previdenciário, Faculdades Legalle. Bacharela em Direito, FEMA. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da URI, Santo Ângelo/RS. E-mail: daianespecht@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: Apesar de não ser temática recente, os discursos populistas revolucionaram a política do século XXI, presentes em diversos campos de incidência, intervindo inclusive na seara penal e processual penal. No Brasil, o crescimento de políticas rígidas inclinadas ao punitivismo têm ganhado destaque nos últimos anos, uma vez que culpar o outro pelas inseguranças se tornou uma constante. Dessa forma, tem-se como temática a política populista, sendo a delimitação do estudo o recrudescimento das punições e o aumento do número de encarcerados, com o propósito de aniquilar a criminalidade. A pergunta norteadora do estudo é: os discursos populistas e suas políticas, na era das polarizações, buscam apenas culpar o indivíduo pelas mazelas sociais, ou consideram as demais falhas do sistema sociopenal? Em busca de resposta, o estudo abordará, primeiro, aspectos da política populista, passando pela (in)efetividade do recrudescimento da lei penal e processual penal, para, finalmente, averiguar as possíveis interferências do populismo na demonização do outro. Quanto à metodologia, empregou-se o método dedutivo analítico, sendo a técnica de abordagem a pesquisa bibliográfica, utilizando doutrinadores como Pierre Rosanvallon, Manuel Castells, Jock Young, Guy Hermet, entre outros. Entende-se fundamental a investigação, diante da convergência entre o surgimento de novos líderes populistas, em especial na América Latina, a radicalização dos discursos de ódio e a incitação da violência, que apenas aponta a solução no encarceramento dos inimigos de determinadas pautas, mesmo que irreais, sem se preocupar com as demais mazelas do sistema sociopenal.

PALAVRAS-CHAVE: *Populismo; demonização do outro; estabelecimentos prisionais; recrudescimento da lei penal/processual penal.*

ABSTRACT: Although it is not a recent theme, populist discourses have revolutionized the politics of the 21st century, present in several fields of incidence, intervening even in the criminal and criminal procedural field. In Brazil, the growth of rigid policies inclined to punitivism have gained prominence in recent years, since blaming the other for the insecurities has become a constant. In this way, the theme is the populist policy, with the delimitation of the study being the resurgence of punishments and the increase in the number of incarcerated, with the purpose of annihilating crime. The guiding question of the study is: do populist discourses and their policies, in the era of polarizations, seek only to blame the individual for the social ills, or do they consider the other flaws of the socio-penal system? In search of an answer, the study will first address aspects of populist policy, going through the (in)effectiveness of the resurgence of criminal law and criminal procedure, to finally investigate the possible interferences of populism in the demonization of the other. As for the methodology, the analytical deductive method was used, and the technique of approach was bibliographic research, using indoctrinators such as Pierre

Rosanvallon, Manuel Castells, Jock Young, Guy Hermet, among others. It is understood fundamental to the investigation, in the face of the convergence between the emergence of new populist leaders, especially in Latin America, the radicalization of hate speech and the incitement of violence, which only points to the solution in the incarceration of the enemies of certain agendas, even if unreal, without worrying about the other ills of the socio-penal system.

KEYWORDS: Populism; demonization of the other; prison establishments; punitivism; resurgence of criminal law/criminal procedure.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O populismo, discurso demagógico que promete mais do que entrega, é um fenômeno que assombra as sociedades democráticas, um elemento presente no sistema que revoluciona a política do século XXI. Entre os diversos campos de incidência, o âmbito criminal também tem sido pautado por decisões populistas, não raramente lastreadas em concepções moralistas e que indicam um crescimento de políticas rígidas inclinadas ao punitivismo, unindo discursos contundentes e a promessa de aniquilar a criminalidade e a violência. Corriqueiramente, ouve-se de líderes populistas, no desígnio de conquistar o apoio popular, discursos agressivos defendendo propostas de tratamento rígido aos infratores das leis penais, com penalidades mais severas como meio de alcançar maior segurança.

Conquanto soe importante a promoção de segurança, estudiosos do tema apontam que o recrudescimento das penas e/ou o encarceramento em massa não são, necessariamente, medidas suficientes para coibir a criminalidade, visto que a aplicação da legislação penal e processual penal, com pena privativa de liberdade/encarceramento, no contexto brasileiro, é seletiva, direcionando-se mais aos indivíduos excluídos, marginalizados, invisibilizados socialmente. Diz-se que o sistema penal é seletivo em razão do perfil dos indivíduos que compõem os estabelecimentos prisionais, o que se dá a partir da estruturação do sistema penal pátrio. Sem contar com a falência dos estabelecimentos prisionais que violam, desmedidamente, os direitos mínimos dos encarcerados.

Dessa forma, o tema do presente artigo refere-se a política populista, delimitando a temática sobre o recrudescimento das punições. Como consequência da adoção de punições mais severas, tem-se o aumento do número de encarcerados, pela falsa ideia de que pelo enclausuramento do “inimigo” será promovida a segurança.

Assim, com o intuito de estabelecer conexões entre a política populista, a seara penal/processual penal e o encarceramento em massa, tem-se como objetivo geral do estudo, bem como pergunta norteadora o seguinte: os discursos populistas e as políticas que se impulsionam neles, na era das polarizações, buscam apenas culpar o indivíduo pelas mazelas sociais, ou consideram as demais falhas do sistema?

Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa desenvolve-se a partir do modo de raciocínio dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a bibliográfica. A relevância do estudo cresce, na medida em que os líderes populistas ocupam papel de destaque na sociedade atual, com seus posicionamentos encontrando ecos, com crescente influência na opinião pública. O clamor social pelo combate à insegurança, problema que persiste há anos e que atormenta diversas sociedades, reforça a ideia de buscar soluções pela via penal e processual penal. Daí avançam mudanças legislativas que encampam recrudescimento e ampliação do período de cumprimento de penas, muitas em regime fechado.

O plano de desenvolvimento do presente artigo passa, primeiro, pelo estudo das concepções e críticas sobre a política populista, que aflora e ganha espaço na contemporaneidade, descrevendo exemplos pretéritos das consideradas políticas populistas, segundo, pela análise do recrudescimento da lei penal e processual penal como tentativa de resolver a problemática da insegurança, tendo por efeito imediato o aumento do número de encarceramentos e, por fim, pelo exame das possíveis interferências que os ideais populistas geram no sistema penal e processual penal, no que diz respeito a demonização do outro, apontando-o como culpado pelas mazelas sociais.

1 POPULISMO: A EXPANSÃO DO FENÔMENO POLÍTICO DE MÃOS DADAS COM A PAIXÃO POPULAR PELOS LÍDERES

Embora o termo populismo não seja novidade na história, tomou maior espaço e relevância na sociedade contemporânea, sendo elemento estruturante de diversos sistemas políticos. Considerando a sua evidência, visa-se, com este estudo, além de compreender sobre o populismo e suas características, refletir sobre o populismo de caráter punitivista, esse apelo para punir com maior rigor os transgressores, punição essa que, muitas vezes, beira à vingança, na promessa de diminuir a criminalidade e promover a segurança social. Não raro, as belas e fortes palavras de ordem, as promessas de perseguição implacável dos transgressores, possuem eco popular, encantam os que identificam no líder a figura do salvador.

Partindo da concepção de que o populismo encontra terreno fértil nas democracias, importante mencionar sua sinuosa história, carregada de conflitos intelectuais sobre definição e lutas sociais intensas em torno da instalação de algumas instituições centrais, pensando no sufrágio universal e/ou no reconhecimento dos direitos humanos das minorias. As democracias, por vezes atravessadas pelo populismo, são marcadas por promessas não cumpridas e ideais maltratados, com profundas dificuldades de edificar a promessa de igualdade. Trata-se de uma história inacabada, tumultuada, inseparável da indeterminação estrutural quanto às suas formas (Rosanvallon, 2020).

Não somente no Brasil, mas em muitos lugares do mundo, os indivíduos têm, cotidianamente, os “direitos mais básicos violados das mais diversas formas”. No direito pátrio, a igualdade está amplamente garantida pela Constituição Federal promulgada em 1988, mas “o que se observa na prática é que ainda há muito a ser feito” (Lazari; Dias; Godoi, 2023, p. 137; 143). Assim, as democracias demonstram-se frágeis, ainda mais se alicerçadas no populismo, desafiando a gravidade, com severas ameaças de retrocesso (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Apesar de o termo populismo ser utilizado com certa frequência, não há definição/conceituação específica, o que não impede e, talvez, incentive, a sua orgulhosa utilização por diversos líderes políticos, especialmente para demonizar os seus adversários. Cuida-se de um discurso atrativo, que

estigmatiza/inferioriza o adversário e/ou legítima antigas pretensões de supremacia entre as classes, encontrando forte apoio eleitoral. Ao longo da história, alguns políticos foram denominados como líderes populistas, como Vladimir Putin, Getúlio Vargas e Adolf Hitler. Trata-se, para alguns, de uma figura representativa para o povo, enquanto que para outros, está-se diante de um portador de presságios da desestabilização política (Rosanvallon, 2020).

A figura do líder populista possui protetores fervorosos, a massa, que o ovaciona “porque em seu discurso e em sua pessoa, transcendendo os partidos, se reconheceram milhões, cujas vozes haviam sido apagadas pela “correção política” das elites cosmopolitas” (Castells, 2018, p. 40). As massas por compreenderem que não são ouvidas, cansadas de esperar que as suas demandas sejam atendidas, preferem desfrutar “um presente fictício do qual desfraldam um quadro fascinante, como um sonho repentinamente acessível” (Hermet, 2002, p. 55).

O populismo se caracteriza pela colaboração e evocação, vibrantes, da população, que ilusoriamente passa a compartilhar das principais decisões políticas, embora “nem por um momento se preocupa com os problemas ordinariamente delineados pela busca do desenvolvimento econômico, ou, inclusive, do social e cultural” (Hermet, 2002, p. 55). Mesmo que a povo (apoiador), em seus discursos, tenha sede de democracia, “o desencanto é profundo em relação à forma como vivem” (Castells, 2018, p. 17), o que acaba por fomentar o crescimento da impressão da participação, nas decisões políticas, fixando “uma corrente marcadamente populista nas políticas penais”. (Garland, 2017, p. 58).

Nos limites democráticos, entre a democracia mínima, reduzida aos direitos humanos e à eleição de dirigentes, e a democracia essencialista, definida pela instalação de uma sociedade poder, o populismo é constituído de uma forma de democracia polarizada, voltada ao poder autoritário dotado de capacidade de reversibilidade (Rosanvallon, 2020). A América Latina é o *habitat* do populismo, registrando maior incidência do que qualquer outra parte do mundo, sendo

a terra por excelência dessa miragem, desse subterfúgio, graças ao qual as elites locais ou a fração mais hábil dessas quiseram

dar às massas desapossadas, segundo a famosa fórmula, a impressão de que tudo mudava em sua forma, a fim de que, no final das contas, nada tivesse mudado na realidade. Com a distância dos anos, é indiferente agora se tal estratégia política, aliás sempre atual, foi bem ou mal intencionada, ditada por ambições pessoais ou interesses criados, ou, ao contrário, por um propósito generoso. Na prática, o que conta é que só representou um simulacro, que teve por resultado frear o progresso do subcontinente mais do que favorecê-lo (Hermet, 2002, p. 54).

O apoio desmedido baseia-se no fato dos discursos transcenderem os partidos políticos, afetam o íntimo do indivíduo, pois o brado daqueles que prometem mais do que efetivamente entregam, são reconhecidos. A tendência dos indivíduos é selecionar as informações que mais lhe interessam, individualmente, por terem semelhantes convicções, razões ou emoções, pois dificilmente o coletivo é o centro (Castells, 2018, p. 40).

Nesse sistema, as opiniões pessoais estão sobrepostas, e, não raro, os discursos populistas são recheados de discriminação e preconceito, verdadeiros discursos de ódio, recebendo o apoio do eleitorado que se identifica, ao menos, com alguma de suas ideias. Na maioria das vezes, os discursos de ódio, pretendendo vingança, são legitimados, escondidos na garantia constitucional de liberdade de expressão. Aceitar que líderes possuam esta postura, é como “abrir as portas” para sistemas autoritários, uma vez que tal estratégia também é utilizada para alavancar extremistas no poder (Levitsky; Ziblatt, 2018). Os líderes populistas, atropelando as convenções usuais, utilizam do carisma para obter uma fascinação pessoal inenarrável (Hermet, 2002, p. 60).

Na anatomia do populismo, a expressão populista está estritamente ligada à figura de um “homem-povo” que objetiva remediar um Estado com má administração/representação. Tem a figura de um messias cujas promessas sintetizam-se em proporcionar segurança à sociedade e em culpar o inimigo pelas mazelas sociais. Os discursos relacionam-se a um conjunto de emoções e paixões, sendo, o populismo, pioneiro em usar o afeto nas ações políticas, ultrapassando os posicionamentos tradicionais (Rosanvallon, 2020). São falas tomadas de sentimentos, apontando culpados para os problemas sociais e, muitas vezes, indicando que problemas complexos podem ser facilmente resolvidos.

O mecanismo de afeto na política, além de romper com os padrões racionais, consiste em “uma cínica manipulação de emoções coletivas para obtenção de dividendos políticos”. A sociedade, por estar vulnerável, em razão de todas as mazelas que a circunda e pelo pensamento “de que algo deve ser feito” e de que “alguém deve assumir a culpa”, encontra, nesse modo de fazer política, cada vez mais representação e, por conseguinte, alimenta essa prática. (Garland, 2017, p. 283; 347). O sentimento de participação está presente no populismo, porque os líderes populistas preocupam-se e “se propõem a suscitar uma ‘impressão de participação’, mas de maneira nenhuma uma participação efetiva das classes pobres ou modestas até então excluídas da vida política, do reconhecimento social e da riqueza econômica” (Hermet, 2002, p. 57).

Nessa seara, o poder caracteriza-se como uma manifestação convencional, imperfeita, da vontade geral, o ideal seria ressaltar o propósito da sociedade, voltada a ser dona do seu próprio destino. O que resta claro, neste ponto, é que não basta o povo ter o poder através do voto, uma vez que a democracia deve, ou deveria ser, organizada pelo “olho do povo, no qual deverá estar todo o tempo aberto e que não se contenta com periódicas palavras. Palavra que reduzida ao exercício do voto, se atrofia” (Rosanvallon, 2020, p. 156). E assim, confundindo a participação, estabelecem-se relações “com esperança passiva de milagres anunciados ou com propensão à irresponsabilidade característica de sociedades cujos membros esperam tudo do Estado”. O “tudo e imediatamente” tornam-se características marcantes do populismo, sendo “inclinações que, nesse discurso, fazem gravitar a responsabilidade de tudo o que anda mal ou de tudo o que desagrada sobre um ou vários culpados designados” (Hermet, 2002, p. 66; 56).

São promessas não cumpridas, culpados nominados, heróis proclamados que acabam por desestabilizar os pilares democráticos instaurados socialmente. O sistema constitucional de freios e contrapesos possui o intuito de impedir que líderes populistas abusem do poder e coloquem em risco os ideais democráticos (Levitsky; Ziblatt, 2018), mas não impede que a nostalgia de um passado glorioso, mesmo inexistente, seja exaltado. Essas práticas ganham força, por responder e continuar respondendo a demandas populares precisas, por “defender” os interesses de todos, reivindicadas pelas “massas, de importância

variável, que acreditam conhecer dela apenas seus decepcionantes aspectos formais, jurídicos ou eleitorais” (Hermet, 2002, p. 58).

Muitos (re)vivem e defendem o retorno do passado, tendo em vista que “a diversidade da modernidade recente evoca uma nostalgia do mundo inclusivo e seguro do passado”. Pelos inúmeros problemas sociais existentes, em especial, a ausência de segurança, e pelo aumento da criminalidade, alimenta-se “uma demanda de solução rápida, de uma panaceia para conjurar a volta das ruas e quintais das memórias de infância” (Young, 2002, p. 180). Dessa forma, “o imutável presente de outrora, perpétua cópia do passado, dissipou-se diante de seus olhos, sem que o futuro trouxesse consigo qualquer promessa de recomeço ou esperança de mudança” (Hermet, 2002, p. 117).

Em resumo, o populismo é caracterizado primeiro, pelo milagre proclamado, mas na maioria das vezes irrealizado, “da redenção social das massas; a seguir, a fusão quase carnal entre o povo e o seu herói, simbolizada pelo uso do “nós” coletivo; por último, esse tom maniqueísta que lisonjeia as inclinações daqueles a quem vai destinado o discurso” (Hermet, 2002, p. 56). Assim, forma-se um sistema de representação-encarnação, sendo o povo-rei de baixo e o homem-povo de cima. (Rosanvallon, 2020). O líder incorpora a figura de herói, salvador, que derrotará, de forma subliminar, todas as mazelas que afligem a sociedade. Nesse contexto,

os populistas perseguem um objetivo político, esse é o da popularidade fulgurante, adquirida a custo de uma “fugida até o mais à frente” em uma demagogia cujo poder de fascinação se baseia no extremo simplismo intelectual de seu discurso, quando não de seus cálculos. (Hermet, 2002, p. 55).

Mesmo que o populismo possa ser considerado retrocesso ou até ameaça a democracia, antes de ser examinado como um problema deve ser entendido como uma resposta aos conflitos contemporâneos. Uma perspectiva baseada em um trabalho a ser feito, como uma exploração a ser continuada (Rosanvallon, 2020). O populismo caracteriza-se pela sua proclamação vibrante de participação total e imediata da população, sem preocupar-se com os demais problemas que afligem a sociedade (como as buscas pelo desenvolvimento econômico, social e cultural). Caso tais problemas fossem abordados,

“desanimaria a seu público predileto, que é, sobretudo, plebeu” (Hermet, 2002, p. 55).

Assentadas algumas características do populismo, identifica-se que no cenário atual, vive-se uma “onda populista”, na qual inúmeros países são afetados, “da Grã-Bretanha à Itália, da Hungria à França ou à Holanda, do Brasil aos Estados Unidos”, tomados pela ânsia nacionalista de defender os interesses do povo. Neste contexto, a crise de confiança da população para com os seus governantes, em conjunto da estesia de líderes políticos, fez com que alguns nomes fossem ovacionados como Matteo Salvini, Lyndon B. Johnson, Jair Bolsonaro, Marine Le Pen, Viktor Orbán, Donald Trump (Landowski, 2020). Na era da pós-verdade³ o que eletriza as massas é o contágio do sentir, do sentimento de participação ativa, da sedução encantadora de que os problemas estão sendo, um a um, aniquilados.

A atração afetiva/sentimental que ocorre neste sistema equipara-se à manipulação das emoções coletivas, da “tentativa de dar expressão democrática ao sentimento público” (Garland, 2017, p. 283). Isso porque, os políticos, por suas mensagens simplificadas que identificam o inimigo do povo, conseguem o apoio da maioria, que “tentam preservar seu mundo, um mundo que em certos momentos viam desaparecer” e que “selecionam as informações que recebem em função de suas convicções, enraizadas nas emoções que sentem” (Castells, 2018, p. 47-60).

Ao ter o populismo como uma resposta aos conflitos, verifica-se que este ganha espaço quando os pilares democráticos estão fragilizados. A vida política não possui uma “fórmula ideal” estando, continuamente, em processo de desenvolvimento, tal como a sociedade. Desse modo, quando autoridades autoritárias ganham espaço na vida política, provavelmente há problemas mais profundos sendo ocultados. O crescimento vertiginoso do populismo se dá, provavelmente, em razão dessa paixão e nostalgia que, em vez de apontar para o futuro, fomenta-se em um falacioso passado glorioso. Assim, investidas populistas são passíveis de influenciar diversas áreas, inclusive a seara penal/processual penal, captando o fenômeno da insegurança e os anseios de

³ Quando a verdade é distorcida, sendo os fatos narrados de acordo com os interesses do interlocutor ou dos interesses de quem o interlocutor defende; sendo que os fatos objetivos têm menor relevância do que os apelos e crenças pessoais.

segurança e os transformando em políticas públicas de caráter punitivista, objeto da abordagem a seguir.

2 O POPULISMO E SEU ROSTO PUNITIVISTA

A aplicação da lei penal/processual penal, em tese, deveria ser a *ultima ratio* para os problemas sociais. Todavia, em razão do aumento da criminalidade e, conseqüentemente, da insegurança, alcança protagonismo, aparecendo, muitas vezes, como a primeira alternativa. O populismo, como visto, ganhou espaço nas sociedades democráticas (em especial nos países ocidentais), pelo fato de os discursos populistas serem repletos de sentimentos, cultivados na promessa ao retorno de um passado glorioso, pautado na “moralidade”, no que é certo e errado. De igual forma o populismo de caráter punitivista avança, pois, ao objetivar penas mais severas aos transgressores legais, uma espécie de vingança, deixa clara sua pretensão de, ao encarcerar, afastar “o mal do bem”.

Os medos e inseguranças mergulham nos sentimentos/emoções e acabam corroborando políticas que representam ameaças à democracia, quando fomentadas por discursos populistas. E, mesmo não sendo figura recente, seus ideais e/ou características modelam e permanecem, há anos, “sem maiores modificações em matéria de práticas políticas e de gestão do Estado” (Hermet, 2002, p. 63), por culpar o outro pelos problemas sociais mais complexos. A grande massa populacional, mesmo sendo a mais vulnerável e prejudicada, considerando o sistema posto, defende os líderes populistas com maior vigor, pois acreditam ter pensamento semelhante aos

daqueles que, sem rodeios, articulam um discurso xenófobo e racista. Daqueles que apelam para a força do Estado como forma de resolver as ameaças. Daqueles que simplificam os problemas mediante a oposição entre o em cima e o embaixo. E aqueles que denunciam a corrupção imperante em todo canto, embora em muitos casos eles e elas façam parte dessa mesma corrupção. (Castells, 2018, p. 37).

As massas, por sentirem-se afastadas dos privilégios e desprovidas de recursos econômicos, são cooptadas pelos discursos/políticas populistas, pois

além de visualizarem a adoção de meios brandos e céleres para a resolução dos problemas instaurados, passam a ser “vistos” pelos representantes. Nas promessas profanadas, os líderes procuram confundir as massas, fazendo-as acreditar na participação das “coletividades humanas com a esperança passiva de milagres anunciados ou com a propensão à irresponsabilidade característica de sociedades cujos membros esperam tudo do Estado” (Hermet, 2002, p. 66).

Mas, na realidade, o que se vê, é que os atores políticos/partidos políticos não cumprem as promessas milagrosas aclamadas nos palanques em época eleitoral. Embora os governantes possam discordar sobre a forma de governar, pensamentos e ideologias, a manutenção do monopólio do poder os une. A defesa pelos direitos da coletividade prontamente é substituída pela defesa dos interesses individuais, após a ascensão ao poder, de modo que “os políticos se tornam um grupo social que defende seus interesses comuns, acima dos interesses daqueles que dizem representar: forma-se uma classe política que, com honrosas exceções, transcende ideologias e cuida de seu oligopólio” (Castells, 2018, p. 13).

O povo passa a ser mero trampolim para os políticos populistas alcançarem o poder, eis que se sentem ouvidos e representados. No Brasil, é possível identificar que o populismo de caráter punitivista tem ascendido, lastreado em discursos de violência, punição, vingança, na promessa de alcançar a segurança tão almejada. Um populismo sanguinário se estabelece, ao repetir discursos como “bandido bom é bandido morto”, “é bala na cabeça”, “CPF cancelado” entre outras expressões, e pelo recrudescimento das penalizações que, conseqüentemente, influenciam no aumento do número de encarcerados, no crescimento das mortes, tanto de agentes públicos, de “marginais” e de inocentes, vítimas de operações desastradas, cuja resposta do Estado é promover ações ainda mais violentas, sem enfrentar as falhas e violações do sistema punitivo.

Dessa forma, manipula-se a coletividade, através das emoções e do carisma político, sendo que ações punitivas mais severas são adotadas, e a “formulação de políticas se torna uma forma de atuação simbólica que rebaixa as complexidades e o caráter duradouro do controle do crime efetivo, em favor das gratificações imediatas de uma alternativa mais expressiva”. Demonstrar

para o povo, que providências estão sendo adotadas, mesmo que não resolvam as problemáticas e fomentem o ciclo da criminalidade, aplicando-se penas mais severas aos condenados, é uma forma de compensar, magicamente, o fracasso das políticas de segurança (Garland, 2017, p. 283).

A população, de modo geral, sente-se mais “segura” ao ter os transgressores legais presos. Líderes que almejam o poder, em busca de maior número de votos, proferem “discursos inflamados e ofertas diuturnas de respostas vendidas como eficazes para redução das sempre crescentes taxas de homicídios, latrocínios e roubos” (Bello, 2019, s/p). A insegurança, o medo, o aumento da criminalidade geram toda uma barreira para prevenir o crime (Young, 2015, p. 38), mas na maioria das vezes, ataca o infrator, sem preocupar-se com as demais falhas do sistema, que podem ser os motivos que levam a criminalidade.

Nessa orientação, o Código Penal brasileiro foi alterado pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, com o objetivo combater de forma mais rígida a criminalidade organizada, os crimes violentos e os crimes de grande repulsa social. A alteração legislativa trouxe muitas nuances, e uma das mais vívidas foi a severidade/recrudescimento das punições, relacionada à restrição da liberdade, pela qual a pena máxima a ser cumprida em regime fechado passou de 30 (trinta), para 40 (quarenta) anos (Brasil, 1940). O recrudescimento da lei veio atrelado à promessa de promover segurança à população brasileira, contando que assim os que oferecem perigo para a sociedade ficarão encarcerados por maior tempo.

O formato adotado para “aquietar” a população que clama por segurança, recrudescendo as punições e abarrotando, conseqüentemente, os estabelecimentos prisionais, já foi outras vezes utilizada, não sendo o “Pacote Anticrime” inovador. Aparentemente, mudar a legislação tornou-se uma resposta simples aos problemas complexos existentes na sociedade. Pode ser citado como exemplo do uso da punição como escopo para diminuir a criminalidade, a Lei nº 8.072/90, dos crimes hediondos. Primeiramente, a mencionada lei tipificou os atos considerados pela sociedade, repulsivos, repugnantes, contrários às normas morais vigentes, tendo sido acrescentado o homicídio qualificado como hediondo, em 1994, depois da comoção nacional em razão de um crime bárbaro

(Brasil, 1990). Em decorrência de um assassinato que envolveu atores globais em 1992⁴, foi impulsionado um abaixo-assinado com mais de 1,3 milhão de assinaturas, que resultou na referida normatização (Pinho, 2009).

Assim, com a iniciativa e clamor social, em 1994 a lei (Lei nº 8.072/90) foi alterada, incluindo o homicídio qualificado, aquele praticado por motivo fútil, por emboscada ou mediante meios que impossibilitem a defesa da vítima (Lei nº 8.930/1994) (Brasil, 1994), e torna inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, em consonância com a previsão do art. 5º, XLIII, da Constituição. Com o recrudescimento da punição deste delito, a expectativa era de diminuição das incidências, todavia não foi o ocorrido, sendo que, pouquíssimas vezes as estatísticas estiveram em declínio.

Ao analisar os índices de homicídios no Brasil, desde a alteração legislativa (1994), quando foram registrados 32.631 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e uma) incidências, temos os seguintes dados: em 1995, 37.152 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois) registros; em 1996, 40.531 (quarenta mil, quinhentos e trinta e um) registros, ou seja, teve um aumento significativo, sendo o aumento constante até o ano de 2003 para 2004 que passou de 51.534 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro) registros para 48.909 (quarenta e oito mil, novecentos e nove). Após o declínio de registros de homicídios que ocorreu no ano de 2004, os números voltaram a aumentar desenfreadamente, sendo tão-somente registrada diminuição nas práticas após o ano de 2017, quando passou de 65.602 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois) registros para 57.956 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis) registros no ano de 2018 e para 45.503 (quarenta e cinco mil, quinhentos e três) no ano de 2019, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (Brasil, 2023).

Ao verificar o número de delitos ao longo dos anos, desde a alteração legislativa, ou seja, de 1994 a 2019, nota-se raros registros de diminuição da prática, o que induz a conclusão que o recrudescimento na punição não demonstrou ser medida eficaz para coibir a incidência de homicídios no país. Em consequência, se o número de casos não teve diminuição, aumenta-se também,

⁴ A atriz Daniella Perez, filha de Glória Perez, foi assassinada aos 22 (vinte e dois) anos de idade, com 18 (dezoito) golpes de tesoura, pelo seu par romântico da novela que fazia na época, De Corpo e Alma, Guilherme de Pádua, acompanhado de sua esposa Paula Thomaz (Pinho, 2009).

o número de encarcerados, sendo que, no ano de 2022, cerca de 16,09% (dezesseis, vírgula zero nove por cento) do total de reclusos no âmbito nacional, estão presos pela prática de homicídio qualificado (tipificação penal que teve a penalização aumentada em 1994), o que corresponde a aproximadamente 47.662 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois) indivíduos (Brasil, 2023).

O “Pacote Anticrime” e a alteração acima citada, da inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos somente são dois exemplos das várias alterações legislativas dos últimos anos, com o objetivo de atribuir maior severidade das punições. O recrudescer legislativo proporciona certa esperança em obter um ambiente seguro, todavia causa efeito contrário e perverso, ao passo que, em conjunto com a mudança legislativa, não se fomenta as políticas de prevenção aos crimes e/ou de diminuição das desigualdades sociais. E, mesmo que se defenda que “na lei e nas teorias jurídicas, as pessoas são punidas pelo que fazem e não pelo que são” a realidade é oposta, visto ser seletivo o encarceramento, daquela parcela que a sociedade pretende excluir (Batista, 2019, p. 167).

As alterações legislativas que, com maior rigor e com a promessa de promover a segurança, de certa forma, apaziguaram o clamor social, entretanto, não resolveram o problema, por ser muito mais complexo,

aumentar a pena de um crime não reduz a ocorrência do delito, mas pode aumentar a violência; da mesma maneira, reduzi-las não incentiva a criminalidade, mas pode banalizá-la. Penas devem ser pensadas sistematicamente e com proporcionalidade em relação ao fato e a outros delitos. (Bello, 2019, s/p).

Neste sentido, para além do sofrimento provocado outrora pela guilhotina, a pena privativa da liberdade retrata uma retórica inflamada de políticas nas quais “os criminosos são tratados como espécimes diferentes de indivíduos violentos, ameaçadores, por quem não podemos ter nenhuma solidariedade e para quem não há meio efetivo de ajuda”. A punição/segregação passa a ser o antídoto de todo o mal social, uma vez que ao encarcerar o indivíduo, condenando-o a “longas penas cumpridas em cadeias sem privilégios e uma

existência marcada e monitorada para aqueles que sejam finalmente libertados – é, cada vez mais, a estratégia penal preferida” (Garland, 2017, p. 66; 316).

O cenário atual demonstra que o populismo tem sucesso na seara penal, embebido em moralismos, cujo enfoque seria o efeito retributivo das reprimendas mediante a valorização do cárcere. (Gadino, 2021). Assim como a “pena de morte não trouxe bons resultados em lugar nenhum do mundo, o hiperencarceramento apenas segrega a juventude, utilizando-se do discurso da guerra contra as drogas para retirar os indesejáveis de perto”. (Bello, 2019, s/p). Na mesma medida que aumenta os encarceramentos, aumenta a seletividade do sistema, pois pune a classe mais vulnerável socialmente. Essa situação é, de certa forma, cômica, pois a classe que defende com maior rigor os populistas é a classe mais atingida e negligenciada pelo sistema político.

Ora, se o problema da insegurança fosse resolvido pelo aprisionamento, no contexto brasileiro não poderíamos sofrer com tal infortúnio, considerando a superlotação carcerária existente há décadas. A estratégia de controlar a criminalidade e promover a segurança pelo encarceramento em massa, desloca a problemática do medo e da insegurança para a figura do indivíduo, que deve ser enjaulado para não oferecer perigo. Ocorre que essa estratégia não pontua a possibilidade da mesma sentença ser vista de duas formas, sendo a primeira como justa, merecida, ou como medida “injusta e desautorizada a um crime insignificante, o que só faz provocar mais ressentimento, levando a crimes mais graves no futuro, ou ainda como um ritual de passagem enfrentando por elementos de um determinado círculo social” (Young, 2002, p. 192).

A medida de punir severamente não contribui, efetivamente, para a promoção da segurança, por inúmeras razões, podendo-se destacar a situação precária e degradante dos estabelecimentos prisionais que acaba por não cumprir a função de ressocializar o apenado e, em razão da punição, não ataca a raiz do problema. Pela insegurança ontológica surgem tentativas repetidas, muitas vezes influenciadas pelo populismo de caráter punitivista, de criar uma base segura, de “reafirmar valores como absolutos morais, declarar que outros grupos não têm valores e estabelecer limites distintos do que é virtude ou vício, ser rígido em vez de flexível ao julgar, ser punitivo e excludente em vez de permeável e assimilativo” (Young, 2015, p. 34 – 35).

Convivem, assim, na democracia atual, o populismo e o populismo com caráter punitivista, os quais, não raro, andam de mãos dadas. Os discursos sangrentos e vingativos, que apontam e anseiam por soluções de severidade das punições e do encarceramento, figuram no ordenamento jurídico brasileiro e “vendem” a falsa percepção de que enquanto os “perigosos” estão presos, a segurança será garantida. Todavia, a pena privativa de liberdade não consegue cumprir a função de ressocializar, tendo em vista a situação precária e degradante dos estabelecimentos prisionais, gerando efeito contrário, de indignação e revolta, pois ao ser sentenciados à pena privativa de liberdade são juntos sentenciados a pena do pleno abandono estatal. Feito isso, urge averiguar sobre o populismo no sentido de culpar/demonizar o indivíduo, visto que, neste capítulo, determinou-se a capacidade dos discursos populistas para o uso do direito penal/processual penal em causar sofrimento exacerbado àqueles que descumpriram as normas impostas, ao aplicar penas com maior severidade para as suas práticas delitivas.

3 O POPULISMO E A DEMONIZAÇÃO DO OUTRO

Após a abordagem sobre o populismo de caráter punitivista, nota-se que as apostas para promover a segurança, no cenário brasileiro e de muitos países, foram pautadas no recrudescimento das punições e no encarceramento, como identificado pelas alterações legislativas, efetivadas formalmente, mas desprovidas de eficácia. No ordenamento jurídico brasileiro, as alterações legislativas com o objetivo de aplicar penalidades com maior rigor são estratégias antigas, por oferecer “solução” rápida ao vender a ideia de que o recrudescimento das punições seria capaz de coibir as práticas delitivas. Os discursos populistas, eufóricos e violentos, intencionados a separar o bem do mal, e assim promover a segurança, acabam escondendo as verdades sobre os sistemas prisionais, de que os encarcerados são escolhidos, pois representam os “demonizados”, os culpados pela insegurança.

A sociedade insiste em ter, pelo aprisionamento, a tão sonhada segurança, mesmo que falha desde o século de sua criação⁵, o sofrimento dos infratores, outrora expostos orgulhosamente como se fossem peças teatrais em praça pública, o suplício, foi aniquilado. Hoje, o sofrimento é vivenciado, camufladamente, em silêncio. As masmorras foram substituídas pelas gélidas celas com grades de ferro (Foucault, 1999), mas a indiferença e as violações de direitos foram preservadas. Inegável a situação precária e degradante dos estabelecimentos prisionais brasileiros, que não oferecem condições mínimas de dignidade, tanto é que foi declarado estado de coisa inconstitucional (Brasil/STF, 2015), quando o mais acertado seria utilizar o termo de estado de coisa abominável.

Pode-se dizer que “o uso discriminatório do poder punitivo pelo sistema de justiça criminal, especialmente através do encarceramento, considerado um instrumento para reprimir negros, pobres, jovens e minorias culturais” (Garland, 2017, p. 146) é ineficaz e seletivo. Nessa fenda, o aumento em 10 (dez) anos da pena máxima do regime fechado, sendo o total até 40 (quarenta) anos da pena de reclusão (Brasil, 2019), apenas alimenta as condições desumanas nos estabelecimentos prisionais. Perpetua-se, desse modo, a ilusão de que os transgressores legais são os responsáveis pelo mal e “perturbam a paz e de que a perturbação pode eliminar-se, separando-os dos outros; assim, o mundo se divide em dois setores: o dos civis e o dos incivis; uma espécie de solução cirúrgica do problema da civilidade” (Carnelutti, 2009, p. 119).

Ao traçar a divisão do “nós” e “eles”, pela demonização e culpabilização do outro pelas mazelas sociais, tem-se, pelo apelo populista, definido o inimigo, que não merece proteção e assim pode ter todos os seus direitos fundamentais negados quando em situação de cárcere, representando declínio democrático, mesmo que a maioria da população não assim o considere. A insegurança ontológica move os indivíduos na busca de uma base segura, “de declarar que outros grupos não têm valores, estabelecer limites distintos do que é virtude ou vício, ser rígido em vez de flexível ao julgar, ser punitivo e excludente em vez de permeável e assimilativo” (Young, 2002, p. 34 - 35). Ao cometer o delito, o então

⁵ Final do século XVIII e início do século XIX.

“criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é, portanto inimigo da sociedade inteira” (Foucault, 1999, p. 110).

O indivíduo que descumpriu as normas estabelecidas se torna um ser desprezável, que não merece estar junto aos demais, com o Estado possuindo o “formidável direito de punir, pois o infrator torna-se inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor, pois ele desfere golpes dentro da sociedade, um ‘monstro’”. (Foucault, 1999, p. 110). Com base nessa definição, excluiu-se os indivíduos que cometeram algum tipo de delito, mas esquece-se que “a própria criminalidade é uma exclusão, como o são as tentativas de controlá-la através de barreiras, encarceramento e estigmatização” (Young, 2002, p. 49).

A figura de herói da pátria acaba por intensificar a demonização do outro, pois os adversários, dessa forma, são vistos como inimigos que precisam ser combatidos. E essa inimizade não seria somente entre os opositores políticos, é contra a sociedade. Nessa perspectiva, alienado na própria opinião e tomado pela emoção, o eleitor “acaba preferindo ‘seu corrupto’ em vez do corrupto ‘do vizinho da frente’ – como todos o são, na percepção geral, tal atributo acaba sendo descontado, salvo os casos de políticos virgens, cuja auréola pode durar algum tempo” (Castells, 2018, p. 28). Esses heróis se aproveitam do medo e da insegurança para ter o apoio políticos, pois

Sempre que ocorre uma onda de violência, ou um crime particularmente cruel, aparecem políticos oportunistas pregando a pena de morte. Quase sempre são políticos que nada fazem para mudar a situação de miséria, promiscuidade e medo que é a mãe da criminalidade. Quase sempre são políticos ligados aos maiores criminosos do país, que, no entanto, praticam uma delinquência dourada e impune, sem se preocupar com a polícia ou a justiça. (Batista, 2019, p. 16).

Dessa forma, o populismo é marcado por esboçar pensamentos autoritários, individualistas, preconceituosos e hostis, demonizando o outro, bem como o colocando como único responsável pelas mazelas sociais, enquanto, a bem da verdade, os problemas decorrem de um conjunto de falhas e ineficiências. Ocorre aqui a inversão costumeira da realidade causal: em vez de reconhecer que temos problemas na sociedade por causa do núcleo básico de contradições na ordem social, afirma-se que todos os problemas da sociedade

são devidos aos próprios problemas. (Young, 2002, p. 165). Olhem para as nossas prisões e vejam quem é que esses políticos querem matar (Batista, 2019, p. 17).

Dois lados da balança são bem definidos, um deles dos crimes e dos indivíduos que merecem ser punidos e, do outro, dos crimes e dos indivíduos que merecem perdão pelo erro cometido. Presentes, assim, dois discursos, distinguindo o que seria crimes leves e graves, os que merecem ter medidas despenalizadoras e os que merecem medidas mais repressivas. Tal classificação apenas representa o “verniz legitimante de uma política criminal que, na verdade, seleciona os clientes do sistema penal em função da utilidade que podem ter para o modelo econômico”, o que acaba por intensificar também, inclusive e especificamente no Brasil, o caráter retributivo puro atribuído às penalidades (cerceamento da liberdade) cada vez mais longas (Garland, 2017, p. 27).

O crime é a “moeda forte da demonização do outro, que se torna uma forma de exclusão, quando se imputa ao outro a situação de desviante”. (Young, 2015, p. 165). Uma das consequências dessa política de ódio e intolerância, é que aos transgressores da norma poderão ser impostas qualquer penalização, eis que são merecedores, isso porque o crime reflete no medo e o medo é a mais poderosa das emoções humanas. A política populista punitivista atua no “terrorismo indiscriminado, aquele que mata, mutila, fere, sequestra ou aliena em qualquer tempo e espaço para aninhar o medo na mente das pessoas, seus efeitos sobre a política são profundos, porque onde há medo surge à política do medo” (Castells, 2018, p. 29).

O medo que permeia na sociedade é o que ampara, em nome da segurança, a restrição da liberdade (Castells, 2018, p. 7). Ao depositar nos estabelecimentos prisionais aqueles que fazem mal para a sociedade, durante maior tempo, tem-se a sensação de segurança, mesmo que a experiência demonstra a seletividade do sistema, eis que “as classes sociais mais favorecidas são praticamente imunes à repressão penal, livrando-se com facilidade”, sendo o direito penal, “direito dos pobres, não porque os tutele e proteja, mas porque sobre eles, exclusivamente, faz recair sua força e seu dramático rigor” (Batista, 2019, p. 90).

O culpar/demonizar o outro legitima a exclusão, o apartar da sociedade os indesejados do sistema, que causam os problemas sociais. O poder atravessa toda a sociedade e os fenômenos de inclusão e exclusão, na tendência genocida de “uma organização social internamente excludente e discriminatória, e externamente imperialista, que converte o estado em agressivo servidor aparelhado dos interesses de uma classe” (Batista, 2019, p. 47). O fenômeno de classificar os indivíduos acaba por abranger os demônios e desejos tanto dos que não tem poder como dos poderosos. Essa demonização permite que “os problemas da sociedade sejam colocados nos ombros dos ‘outros’ em geral percebidos como situados à margem da sociedade” (Young, 2015, p. 121; 125).

Nesse contexto, qualquer esforço em humanizar as punições ou de não aceitar as condições precárias e degradantes dos estabelecimentos penais tornou-se insulto para a ordem, para a sociedade, pois “os modos favoritos de expressão punitiva soam, também e principalmente, modos de segregação e de estigmatização penal”. Pela incidência no recrudescimento das punições e, conseqüentemente, o manter mais tempo enclausurados os transgressores aparentam ser a preocupação política cotidiana e “o novo ideal penal é que o público seja protegido e que seus sentimentos sejam expressados. A segregação penal punitiva – longas penas cumpridas em cadeias sem privilégios” (Garland, 2017, p. 316) tornou-se o discurso mais convidativo/atrativo dos líderes políticos populistas.

Os que estão à margem da sociedade são os mesmos atacados pela política populista de caráter punitivista, quais sejam pobres, negros, advindos de periferias urbanas, sem grau de instrução/profissionalização adequados, desestruturados familiarmente, em síntese, os que não possuem acesso aos direitos sociais básicos. Com esse viés de punição exacerbada e de demonização do outro, a população afetada tende a sentir “saudade de um espaço familiar e tranquilizador que se desvaneceu, dando lugar a esse outro espaço ameaçador constituído pelas cidades que os rejeitam ou um campo tornado desumano por um desenvolvimento que os ignora” (Hermet, 2002, p. 116). Todavia, nem sempre esse ambiente acolhedor existiu.

A estratégia de segregação recebe apoio do público que se intitula conservador e tradicional, que, na maioria das vezes, encontra-se “aferrado à dogmática jurídica e alheia às realidades sociais que condicionam a criminalidade” (Batista, 2019, p. 94). Recortar a realidade, não percebendo os demais problemas que afligem todo o sistema é a tática dos conservadores que enaltecem “o efeito intimidatório das sentenças duras e a necessidade de condenações a penas longas, assim como a pena de morte” (Garland, 2017, p. 118). Essa conjuntura narrada do conservadorismo que classifica a sociedade em uma pirâmide de merecimento, aparenta ser retrógrada, todavia, é corriqueiramente suscitada, pois não raras as postulações para adotar a pena de morte são professadas e, em muitas oportunidades, defendidas por aqueles que seriam condenados a ela se assim fosse permitido.

Ilusória a compreensão de que um homem-povo ou de um povo partido seria o suficiente para resolver os problemas sociais. Igualmente ilusória a compreensão de que as mazelas da sociedade, em especial, da ausência de segurança, se dá em razão dos indivíduos que acabam por transgredir as normas. Os problemas são muito mais complexos, sendo incapazes de ter solução de forma tão superficial, como pelo simples fato de segregar. Verifica-se que, ao longo da história, já foi posto o homem-povo ou povo-partido como salvador todo poderoso, mas as tentativas não foram exitosas, sendo visível o fracasso, bem como a multiplicação de problemas. A democracia deve significar a atenção a todos, a apreciação explícita de todas as condições e as situações sociais. Quando uma sociedade está deficiente em sua representação acaba por oscilar entre a passividade e o medo, tende a ser dominada pelo ressentimento associado à raiva e a impotência. (Rosanvallon, 2020).

O populismo utiliza-se desse cenário em que se vive em um “mundo de heróis e vilões de sua própria espécie, sendo a sua relação com esse mundo sublinhada por pessoas próximas, normais ou não” (Goffman, 2017, p. 17). Dessa forma, o senso comum costuma ter a concepção “absolutista”, sendo “baseada em aparições espetaculares e motes ideológicos – uma concepção que demanda justiça, punição e proteção a qualquer custo” (Garland, 2017, p. 252), mesmo que para isso seja necessário excluir um grupo social inteiro, que,

já quando em liberdade não possui o básico para ser considerado como pessoa humana, como pessoa com o mínimo de dignidade humana.

O segregar e punir, não promoverá a segurança, repetindo ciclos, “o direito penal não é instrumento adequado para transformações sociais”. O direito penal, serve para toda a sociedade, sem qualquer distinção, mas na prática é diferente, sendo aplicado com maior fervor àqueles já esquecidos pelo sistema. O processo de culpar o outro pelas mazelas sociais vem acompanhado do

pronunciamento da condenação, com o aparato que todos conhecem, mais ou menos, é uma espécie de funeral; terminada a cerimônia, uma vez que o imputado sai da cela e o tomam em seu poder os guardas, continua para cada um de nós a vida cotidiana e, pouco a pouco, no morto não se pensa mais. Sob um certo aspecto se pode também assemelhar a penitenciária ao cemitério; mas se esquece de que o condenado é um sepultado vivo. (Carnelutti, 2009, p. 100 – 101).

As penas longas e desumanas são a segunda punição do indivíduo que, enquanto livre, já estava preso às limitações impostas pela sociedade, barreiras visíveis e invisíveis, difíceis de serem ultrapassadas. Segundo Francesco Carnelutti, ao tratar das mazelas do Processo Penal, “há os que concebem o pobre a figura do faminto, outros a do vagabundo, outros com a do enfermo; para mim, o mais pobre de todos os pobres é o preso, o encarcerado” (Carnelutti, 2009, p. 24), pois sobre ele, além de recair os demais problemas da sociedade, recai o pleno abandono.

O que se oculta dessa situação, é que os culpados são os excluídos, aqueles que, predominantemente, compõem o sistema carcerário, são os indivíduos pobres, advindos de periferias urbanas, com baixo grau de instrução educacional, sem qualificação profissional, oriundos de famílias desestruturadas, sem acesso ao mínimo necessário para uma vida digna. Ou seja, a composição dos estabelecimentos prisionais sintetiza-se em punir os excluídos da sociedade, os indivíduos que, mesmo em liberdade, possuem direitos cerceados. Além disso, as condições oferecidas nos presídios não possibilitam a reabilitação/reeducação, pelo contrário, tendem a aumentar os fatores para a reincidência. Portanto, a defesa dessa política populista punitivista deve ser repensada, tendo em vista que culpar o outro pelas mazelas sociais, em especial

no âmbito da segurança, não resolve o problema da criminalidade e do aumento da violência. O aumento ou a diminuição de penas, ou até a criação ou a abolição de determinados tipos penais, deve se dar com base em estudos técnicos, que sopesem, entre outros, fatores econômicos, sociais, culturais e jurídicos, com uma boa dose de proporcionalidade, a fim de não se vender sonhos de paz e segurança, embebidos em ódio e demagogia, elementos propulsores de mais criminalidade. Mas esse caminho, hoje, talvez seja mais difícil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente tensão nos debates sobre insegurança pública e as ferramentas estatais utilizadas para enfrentar essa chaga hodierna desafia os estudiosos a examinarem o populismo punitivista, que apresenta como remédio o recrudescimento das punições. O estudo propôs uma crítica ao populismo, com o intuito de averiguar em que medida ele alimenta, na seara penal/processual penal, o endurecimento das penas e, por consequência, o crescimento da população carcerária. Pelos seus discursos convidativos e de fácil compreensão, os líderes populistas ganham o apoio da massa, mesmo que as intenções, do líder e do povo, colidam.

No decorrer da história, em várias regiões do mundo, mas especialmente nos tempos atuais e na América Latina, os líderes populistas utilizam de discursos violentos, defendendo maior severidade das penas como via eficaz de combater a criminalidade. Em muitos casos, esses discursos são reverberados pelo povo, em um pacote de facilidades que inclui ideias autoritárias, preconceituosas e moralistas. Apenas de forma periférica, temas como educação e saúde precárias, desemprego, miserabilidade e tantos outros assuntos estruturantes das relações socioeconômico-culturais são abordados. Na fenda do medo, avançam discursos que demonizam o outro pelos problemas, daí a distribuição de armas aos civis, como um meio de enfrentar e matar, se necessário, os malvados, que sempre serão “os outros”, silenciando, pelo discurso distópico, os gritos de socorro de uma sociedade em crise.

O apelo carismático e fundamentalista, impulsionado pelo populismo, ao demonizar o outro, aprofunda a divisão entre “nós” e “eles”, incentiva o ódio e o preconceito, e, no horizonte, acelera a violência e o encarceramento. No cenário brasileiro, a alteração legislativa aumentando o total da pena máxima, em regime fechado, para 40 (quarenta) anos, com a promessa de que isso ofereceria maior segurança à população brasileira, mantendo em reclusão os causadores do problema, é um exemplo de apelo populista que promete o que não entrega.

Recrudescer punições, punir de forma mais severa os transgressores legais e, conseqüentemente, os manter por mais tempo nos estabelecimentos prisionais, não são medidas eficazes, tanto que as mudanças legislativas, como o aumento da pena máxima e a inclusão no rol dos crimes hediondos do homicídio qualificado, foram implementadas sem mudar a curva ascendente da criminalidade. Entende-se, dessa forma, que, partindo da pergunta norteadora do estudo, os discursos e ações populistas, tomadas com o propósito de solapar a criminalidade, pelo recrudescimento das punições, acabam por mascarar problemas mais complexos, que não podem ser resolvidos pelo simples ato de trancafiar.

As condições atuais dos estabelecimentos prisionais não possuem perspectivas de ressocializar o indivíduo, sequer têm estrutura adequada para sanar as necessidades elementares daqueles que a compõem. O condenado à pena de liberdade perde muito mais do que a autonomia de ir e vir, sendo que é condenado, também, a humilhação e pleno abandono. Apoiar a permanência por maior tempo dos indivíduos nos estabelecimentos prisionais brasileiros, aparenta ser o retorno dos suplícios de outrora, pois acaba por aumentar o sofrimento do apenado, que antes, com a guilhotina, era findada em segundos.

Em suma, no âmbito da política criminal brasileira, é possível identificar o efeito do populismo positivista, espelhado em discursos políticos, atuações executivas, legislativas, dos membros do ministério público e do judiciário. No horizonte, essa crescente dinâmica, com cheiro de vingança, erosiona o devido processo legal e as bases do estado constitucional e democrático de direito, que semeou, na era da razão, limites ao poder e direitos fundamentais, em contraponto ao ideário do estado absoluto, lastreado em ódio, intolerância, perseguição e morte contra os desobedientes. Resistir a esse apelo retrotópico

é necessário e urgente! Permitir que tais ideais, do populismo punitivista que demoniza o outro e nunca a si mesmo, permaneçam na sociedade democrática é um convite para o totalitarismo e, conseqüentemente, ao retrocesso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje.** Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BELLO, Ney. **50 anos nesta noite: o populismo penal de sempre.** Conjur. 31 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/crime-castigo-50-anos-noite-populismo-penal-sempre>. Acesso em: 08 jul 2022.

BRASIL. **Atlas da Violência: Homicídios.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>. Acesso em: 20 jul 2023.

_____. **Constituição Federal.** 1988. Presidência da República. Disponível em. Acessado em 20 mai 2023.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mai 2023.

_____. **Informativo 79, Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015. Estado de Coisa Inconstitucional.** Informativo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 20 mai 2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 19 jul 2023

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 mai 2023

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e

determina outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm, Acesso em 27 jul 2023.

_____. **Secretaria Nacional de Políticas Penais:** quantidade de tipificações penais. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjBhODYxYjAtOWJmNC00Mzg1LWI5ZWEtNzA4NTk1NGNhZWEyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectiond75a46556e50b9b57>. Acesso em 20 jul 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Pílares, 2009.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhe. 20ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAZÃO, Dilva. **Getúlio Vargas**. E-Biografia. Disponível em:
www.ebiografia.com/getulio_vargas/, acesso em 26 jul 2023.

_____. **Vladimir Putin**. E-Biografia. Disponível em:
https://www.ebiografia.com/vladimir_putin/, acesso em 26 jul 2023.

_____. **Adolf Hitler**. E-Biografia. Disponível em:
https://www.ebiografia.com/adolf_hitler/, acesso em 26 jul 2023.

GADINO, Carlos Alberto da Silva. **O populismo penal: uma definição possível?** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 25 – 55, dez. 2021

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade estereotipada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

HERMET, Guy. **Cultura e desenvolvimento**. Petrópolis, Vozes, 2002.

LANDOWISK, Eric. **Crítica Semiótica do populismo**. Scielo Brasil, São Paulo, agos 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/gal/a/NPsR4yxJwmHBFpygT5jVCPT/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 19 mai 2023.

LAZARI, Rafael José Nadim de; DIAS, Josival Luiz; GODOY, Sandro Marcos. **O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão versus a proteção frente ao fenômeno do populismo**. Prisma Jur, São Paulo, v.22, n.1, p. 135 – 152, jan/jun. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morre**. Zahar, 2018.

PINHO, Débora. **Imagens da História O crime que fez mudar a Lei de Crimes Hediondos**. Revista Consultor Jurídico. Publicado em: 09 jul 2009. Disponível em: Acesso em: 26 fev 2020.

ROSANVALLON, Pierre. **Le Siècle du Populisme: Histoire, Théorie, Critique**. Paris: Seuil, 2020.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

Submetido em: 01/11//2023

Aprovado em: 30/03/2024